



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10.553/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais. Retificação dos cálculos proventuais e envio de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00170/15

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**, da Senhora ISABEL DE OLIVEIRA FERNANDES, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25.073-01, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fl. 26/27, sugeriu a **citação** da autoridade competente para **sanar as irregularidades**, no sentido de **apresentar o valor da média aritmética nos cálculos proventuais**, conforme disposto na **Lei nº 10.887/04**, fazendo a sua reformulação e esclarecer dúvida com relação à **data inicial da contagem do tempo de serviço**, porquanto a **certidão** de fl. 07 informa que o início das atividades laborais ocorreu em **02/07/1979**, mas o tempo de serviço da servidora foi contado a partir de **1967**.

O Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, foi regularmente **citado**, conforme fls. 29/30. No entanto, **deixou escoar o prazo** que lhe foi assinado para **defesa, sem apresentar manifestação e/ou esclarecimentos**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **assinação de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que se manifeste acerca das **conclusões** da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.553/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que apresente o valor da média aritmética nos cálculos proventuais, conforme disposto na Lei nº 10.887/04, fazendo a sua reformulação além de esclarecer dúvida com relação à data inicial da contagem do tempo de serviço da Senhora Isabel de Oliveira Fernandes, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal